

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO MUNICIPAL N. 1.972, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023**

*Regulamenta o acesso à assistência médica e fornecimento de medicamentos, insumos, alimentos especiais e tratamentos de saúde para a população de Jardim do Seridó, estabelece critérios de prioridade e capacidade financeira, define responsabilidades da Secretaria Municipal de Saúde e da Assistência Judiciária Municipal, e estabelece diretrizes para o aprimoramento contínuo dos procedimentos relacionados à saúde no município.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ/RN, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

**CONSIDERANDO** o teor do art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**CONSIDERANDO** o princípio da integralidade da assistência, segundo o qual as ações e serviços de saúde que integram o SUS devem ser garantidos ao usuário mediante conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

**CONSIDERANDO** que, na norma do art. 18, inciso I, da Lei Federal n. 8.080/90, é competência do gestor municipal de saúde: “I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde”;

**CONSIDERANDO** o teor do disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei 8.080/90, que “As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;”

**CONSIDERANDO** a grande quantidade de procedimentos judiciais e extrajudiciais existente no Município de Jardim do Seridó-RN, sobre assistência médica e fornecimento de medicamentos, insumos, alimentos especiais e tratamentos de saúde para a população de Jardim do Seridó;

**CONSIDERANDO** que a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais vigente (RENAME 2022), no Apêndice B, a RENAME é apresentada em cinco anexos, com descrição do grupo de financiamento da Assistência Farmacêutica ao qual pertencem, quando for o caso:

- I – Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- II – Relação Nacional de Medicamentos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica.
- III – Relação Nacional de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
- IV – Relação Nacional de Insumos.

**CONSIDERANDO** que os parâmetros de responsabilidade de custeio entre os entes federativos (União, Estados e Municípios) estabelecidos na RENAME 2022 em relação a cada um destes anexos, notadamente:

**“ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E O FINANCIAMENTO FEDERAL DE MEDICAMENTOS**

[...] O **Componente Básico da Assistência Farmacêutica (Cbaf)** inclui os medicamentos que tratam os principais problemas e condições de saúde da população brasileira na Atenção Primária à Saúde. O financiamento desse Componente é **responsabilidade dos três entes federados**, sendo o repasse financeiro regulamentado pelo artigo n.º 537 da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 6, de 28 de setembro de 2017. De acordo com tal normativa, **o governo federal deve realizar o repasse de recursos financeiros com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)**, conforme classificação dos municípios nos seguintes grupos: IDHM muito baixo: R\$ 6,05 por habitante/ano; IDHM baixo: R\$ 6,00 por habitante/ano; IDHM médio: R\$ 5,95 por habitante/ano; IDHM alto: R\$ 5,90 por habitante/ano; e IDHM muito alto: R\$ 5,85 por habitante/ano. **As contrapartidas estadual e municipal devem ser de, no mínimo, R\$ 2,36 por habitante/ano, cada.** Esse recurso pode ser utilizado somente para aquisição de itens desse Componente (Anexos I e IV da RENAME). A responsabilidade pela **aquisição e pelo fornecimento dos itens à população fica a cargo do ente municipal**, ressalvadas as variações de organização pactuadas por estados e regiões de saúde.

[...]

O **Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (Cesaf)** destina-se ao acesso dos medicamentos e insumos destinados aos agravos com potencial de impacto endêmico e às condições de saúde caracterizadas como doenças negligenciadas, que estão correlacionadas com a precariedade das condições socioeconômicas de um nicho específico da sociedade. **Os medicamentos do elenco do Cesaf são financiados, adquiridos e distribuídos de forma centralizada, pelo Ministério da Saúde**, cabendo aos demais entes da federação o recebimento, o armazenamento e a distribuição dos medicamentos e insumos dos programas considerados estratégicos para atendimento do SUS.

[...]

O **Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf)** é uma estratégia de acesso a medicamentos, no âmbito do SUS, para doenças crônico-degenerativas, inclusive doenças raras, e é caracterizado pela busca da garantia da integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) publicados pelo Ministério da Saúde.

Os medicamentos que constituem as linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos de financiamento, com características, responsabilidades e formas de organização distintas (Portaria de Consolidação GM/MS n.º 02/2017, Título IV, Capítulo I, art. 49):

- **Grupo 1:** medicamentos sob **responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde**, sendo dividido em:

a) **Grupo 1A:** medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e

b) **Grupo 1B:** medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

II - **Grupo 2:** medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento,

aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e

**III - Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios** para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

[...]

Para **os medicamentos utilizados no âmbito hospitalar**, devido às suas características próprias, alguns possuem procedimentos hospitalares específicos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (Sigtap) e **são financiados pelo bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.**”

**CONSIDERANDO** a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) de Jardim do Seridó, que é uma lista de medicamentos adquiridos pelo município, norteadas pela RENAME, para atender às necessidades de saúde prioritárias da população.

**CONSIDERANDO** a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), que compreende todas as ações e serviços que o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece ao usuário, para atendimento da integralidade da assistência à saúde, as quais contemplam, de forma agregada, toda a Tabela de Procedimentos, Órteses, Próteses e Medicamentos do (SUS), atualizada periodicamente, que pode ser consultada no Sistema de Gerenciamento (Sigtap) no sítio <http://sigtap.datasus.gov.br/>.

**CONSIDERANDO** a Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo – Tema 106, no sentido de que:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado** e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, **da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento**, assim como **da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;** (ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento** prescrito; (iii) existência de **registro na ANVISA** do medicamento. (REsp n. 1.657.156/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 4/5/2018.);

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 22/05/2019, que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), salvo em casos excepcionais, fixando, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 657718, com repercussão geral reconhecida, a seguinte TESE:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.  
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.  
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido de registro (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:  
(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);  
(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e  
(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.  
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

(RE 657718, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 855178 ED, julgado no dia 23/05/2019, fixou outra tese de repercussão geral (Tema 793) relacionada ao tema: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

**CONSIDERANDO** que, nos termos da decisão proferida pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 444 MINAS GERAIS, “Atualmente, no que diz respeito ao **fornecimento de medicamentos**, verifica-se que, no SUS, **o atendimento ao cidadão** (a dispensação de fármacos) **é feito: i) pelos municípios, no menor nível de complexidade (que corresponde ao componente básico da assistência farmacêutica e à parte do componente especializado); e ii) pelos estados** (nos demais medicamentos do componente especializado e ainda no componente estratégico). Nunca, todavia, esse atendimento deverá ser feito diretamente pela União. Por outro lado, **a responsabilidade pelo financiamento será: do município ou será compartilhada entre os três entes (no caso das medicações que cumpre ao Município dispensar); do Estado** (para parte dos medicamentos do componente especializado); e da União (no componente estratégico e, ainda, no maior nível de complexidade do componente especializado).”;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em **19/04/2023**, concedeu tutela provisória para estabelecer que, **até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral**, sejam observados os seguintes parâmetros:

[...] 5. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros: **5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; [...]**

(RE 1366243 TPI-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023)

**CONSIDERANDO**, no entanto, que os antecedentes judiciais relacionados à matéria têm evidenciado elevada demora no cumprimento de ordens judiciais de fornecimento de medicamentos e insumos pelo Estado do Rio Grande do Norte, o que, por força do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da solidariedade dos entes federativos reconhecida pelo STF, reclama a adoção de medidas administrativas locais pelo Município para atendimento emergencial de sua população comprovadamente carente e necessitada de medicamento ou insumo de saúde, sem prejuízo da adoção de medidas de cobrança judicial ao ente responsável conforme as regras de repartição de competências.

**CONSIDERANDO**, outrossim, a necessidade de adoção de procedimentos e requisitos que equilibrem a garantia do direito à saúde e os limites dos recursos financeiros municipais notoriamente insuficientes para a totalidade de demandas apresentadas ao Município.

**CONSIDERANDO** os Enunciados nº 58 e 67 do CNJ, aprovados na II Jornada de Direito da Saúde:

ENUNCIADO Nº 58

Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES ou nos protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescritor, para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse.

#### ENUNCIADO Nº 67

As informações constantes do receituário médico, para propositura de ação judicial, devem ser claras e adequadas ao entendimento do paciente, em letra legível, discriminando a enfermidade pelo nome e não somente por seu código na Classificação Internacional de Doenças – CID, assim como a terapêutica e a denominação genérica do medicamento prescrito.

#### DECRETA:

**Art. 1º.** A Secretaria Municipal de Saúde se compromete a garantir:

I – o fornecimento de medicamentos e insumos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) de Jardim do Seridó, para a Atenção Primária à Saúde, os quais, de acordo com os critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, são de competência dos Municípios;

II – a prestação de ações e serviços de saúde abrangidos pela Rede Municipal de Atenção Primária à Saúde.

**Parágrafo único.** Na ocorrência de falta de medicamentos e insumos sob responsabilidade do Município, conforme previsto na REMUME, bem como na ausência de ações e serviços de saúde necessários para atender à Atenção Primária à Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde deverá tomar as medidas adequadas para suprir essas lacunas, assegurando o acesso contínuo e eficaz à assistência médica essencial à população.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde prestará auxiliará no deslocamento para tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no Município de Jardim do Seridó e, quando necessário, também ao seu acompanhante, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – Esgotados todos os meios de atendimento na Rede Municipal de Atenção Primária à Saúde;

II – Observância da lotação máxima dos veículos destinados à realização das viagens ordinárias pela Secretaria Municipal na data solicitada.

III – Deverá ser dada prioridade para pacientes que se enquadrem em uma ou mais das seguintes categorias:

a) Pacientes com incapacidade financeira de arcar com o custo do deslocamento, comprovada por parecer da assistência social do Município, considerando a renda do respectivo núcleo familiar. A incapacidade financeira será considerada comprovada quando houver registro no Cadastro Único do Governo Federal, indicando uma renda mensal per capita de até 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente por membro da família;

b) Gestantes que necessitem de atendimento médico especializado;

c) Pacientes oncológicos e pacientes que fazem hemodiálise.

IV – O deslocamento será concedido mediante solicitação prévia do paciente ou de seu representante legal, devidamente fundamentada por médico da Rede Municipal, Estadual ou Federal de Saúde ou de instituição sem fins lucrativos, indicando a necessidade do deslocamento e a justificativa da escolha do local de tratamento fora do Município.

V – O pedido deve ser instruído com cópia do laudo médico, de exames, de certidão de nascimento (se menor de idade) ou carteira de identidade do paciente e do acompanhante, se houver.

VI – A Secretaria Municipal de Saúde manterá registros atualizados das solicitações de deslocamento, bem como dos atendimentos realizados, garantindo a transparência e a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

VII – Os serviços da casa de apoio para pacientes em outros municípios serão temporariamente suspensos, com o objetivo de otimizar o uso dos recursos públicos em prol de atender demandas consideradas mais urgentes e essenciais.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Saúde providenciará o auxílio ao cadastro dos pacientes junto aos órgãos competentes do Estado do Rio Grande do Norte e da União para aquisição de medicamentos e materiais não contemplados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) para Atenção Primária à Saúde.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde prestará auxílio aos pacientes para o recebimento de medicamentos, insumos e serviços de saúde não previstos na Atenção Primária à Saúde, buscando assegurar o acesso integral e adequado à assistência médica necessária.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Saúde, nos casos em que seja necessário o preenchimento de guia ou formulário por médico especialista para aquisição de medicamentos e insumos não contemplados na Atenção Primária à Saúde, providenciará, com absoluta prioridade, o agendamento de consulta para o paciente junto à rede municipal, estadual ou federal, visando à avaliação do médico especialista.

**Art. 5º.** Nos casos em que medicamentos ou insumos e serviços de saúde (incluídos exames laboratoriais, ultrassonografia e demais exames de imagem), devidamente prescritos por médico, não estejam listados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente para a Atenção Primária à Saúde, ou não sejam de competência do Município, e não estejam disponíveis nos órgãos Estaduais ou Federais de atenção à saúde, a Secretaria Municipal de Saúde poderá, de forma excepcional e por medida de urgência, fornecê-los, desde que observadas as seguintes condições:

I - Apresentação de laudo médico fundamentado e detalhado, que inclua a identificação da enfermidade pelo nome e seu código na Classificação Internacional de Doenças (CID), a terapêutica (posologia, quantidade de medicamento, período de uso), a denominação genérica do medicamento prescrito, e os motivos que justificam a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento ou serviço de saúde;

II - Comprovação da incapacidade financeira do paciente ocorrerá mediante parecer emitido pelo órgão de assistência social do Município, levando em consideração a renda do núcleo familiar. A incapacidade financeira será considerada comprovada quando houver registro no Cadastro Único do Governo Federal, indicando uma renda mensal per capita de até 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente por membro da família.

III - Verificação de registro do medicamento na ANVISA ou do serviço de saúde na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES);

IV - Cadastro domiciliar e individual do paciente no sistema do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Jardim do Seridó-RN.

§ 1º. O laudo médico fundamentado mencionado no inciso I deste artigo deverá ser legível e compreensível, e deve conter informações detalhadas sobre a necessidade do medicamento ou serviço de saúde.

§ 2º. Caso seja necessário, a Secretaria Municipal de Saúde poderá encaminhar o paciente a um médico da rede municipal para suprir a

ausência ou insuficiência do laudo médico, observando os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3º. Nos casos descritos neste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde fornecerá o medicamento e os insumos ou serviços de saúde necessários por até 4 (quatro) meses, e comunicará esse limite temporal ao paciente ou seu representante. Além disso, encaminhará o paciente ou seu representante à Assistência Judiciária Municipal, Estadual ou Federal para iniciar uma ação específica contra o Estado do Rio Grande do Norte ou a União, de acordo com a responsabilidade de cada ente.

§ 4º. Em situações excepcionais justificadas pela Secretaria Municipal de Saúde, o prazo mencionado no § 3º poderá ser prorrogado enquanto o ente federativo competente (Estado ou União) não cumprir adequadamente o fornecimento, conforme as regras de repartição de competências.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Saúde designará formalmente e informará ao Chefe do Poder Executivo Municipal o servidor responsável pelo correto encaminhamento do caso à Assistência Judiciária Municipal, Estadual ou Federal, bem como pelo acompanhamento e coleta de informações.

§ 6º. Quando o Município fornecer medicamentos ou insumos que não estejam na RENAME ou serviços de saúde que não sejam de competência do Município, poderá adotar medidas de cobrança administrativa e/ou judicial ao ente federativo responsável, conforme as regras de repartição de competências.

§ 7º. Quando houver prescrição de medicamentos, produtos, órteses, próteses ou procedimentos que não estejam em lista (RENAME/RENASES) ou protocolo do SUS, será exigida uma declaração do médico prescritor atestando a ausência de conflito de interesse.

§ 8º. No caso de medicamentos experimentais ou sem registro na ANVISA, os pedidos e ações correspondentes deverão ser apresentados exclusivamente contra a União.

§ 9º. O Município poderá, enquanto necessário, substituir o medicamento prescrito por outro de mesmo princípio ativo, como genéricos ou similares, desde que a eficácia do tratamento não seja comprometida, mediante parecer de farmacêutico ou médico.

§ 10. Em caso de substituição do medicamento conforme o parágrafo anterior, o paciente poderá comprovar a necessidade do medicamento prescrito por meio de laudo médico fundamentado, confirmando a ineficácia do medicamento substituído para o tratamento da doença, com a avaliação de um médico da rede municipal de saúde, conforme as características essenciais, incluindo a marca, do medicamento original prescrito.

§ 11. Os procedimentos de substituição, conforme descrito nos parágrafos anteriores, também serão aplicados aos alimentos especiais prescritos, com a assistência da rede municipal quando necessário.

§ 12. Em relação aos exames laboratoriais, estabelece-se um limite máximo de despesa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês.

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá fornecer fraldas, absorventes e alimentação especial a idosos, menores de 18 (dezoito) anos e/ou portadores de necessidades especiais, desde que a necessidade esteja relacionada a alguma patologia, e que haja comprovação de incapacidade financeira para arcar com os custos. Os procedimentos para fornecimento seguirão, no que couber, os requisitos e procedimentos estabelecidos no art. 5º e seus incisos e parágrafos.

§ 1º. A comprovação da incapacidade financeira do paciente ocorrerá mediante parecer emitido pelo órgão de assistência social do Município, levando em consideração a renda do núcleo familiar. A incapacidade financeira será considerada comprovada quando houver registro no Cadastro Único do Governo Federal, indicando uma renda

mensal per capita de até 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente por membro da família.

§ 2º. Nas receitas médicas que prescreverem fraldas, absorventes e alimentação especial, deverá constar de forma legível a vinculação da necessidade desses itens com a patologia existente, acompanhada de seu respectivo código na Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 3º. As receitas médicas para fornecimento de fraldas, absorventes e alimentação especial poderão ser emitidas por médicos da rede pública de saúde Municipal, Estadual, Federal ou por instituições filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 4º. Nas prescrições médicas para o fornecimento de fraldas, absorventes e alimentação especial, a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará nutricionista para preparar o cardápio e quantificar a alimentação especial, de acordo com a patologia do paciente e a prescrição médica. O cardápio será elaborado considerando o contexto socioeconômico do paciente.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará profissional para, quando necessário e solicitado, orientar e ensinar o paciente ou seu responsável sobre o uso e manuseio adequado das fraldas, absorventes e materiais pensos.

§ 6º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer, por meio de portaria, um limite financeiro para os gastos com fraldas, absorventes e alimentação especial para idosos, menores de 18 anos e portadores de necessidades especiais, observando a disponibilidade financeira e considerando as ações de financiamento e custeio prioritárias.

§ 7º. O fornecimento de fraldas, absorventes e alimentos especiais pela Secretaria Municipal de Saúde estará condicionado à existência de cadastro domiciliar e individual no sistema SUS do Município de Jardim do Seridó-RN.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Saúde prestará assistência aos pacientes ou responsáveis que não puderem obter a documentação e informações necessárias para ajuizar, por meio da Assistência Judiciária Municipal, Estadual ou Federal, a ação competente contra o Estado do Rio Grande do Norte ou a União Federal.

Parágrafo único. A assistência mencionada no caput deste artigo inclui, mas não se limita a, orientação, apoio, fornecimento de documentos médicos, informações necessárias e acompanhamento durante todo o processo de ajuizamento da ação, visando garantir o acesso efetivo dos pacientes aos seus direitos à saúde.

**Art. 8º.** A Assistência Judiciária Municipal atenderá com prioridade, em atuação concorrente e suplementar à Defensoria Pública do Estado e da União, os casos individuais relacionados ao fornecimento de medicação, materiais pensos, fraldas, absorventes, alimentação especial e serviços de saúde.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar, com urgência e prioridade, uma relação dos beneficiários atuais de medicamentos, alimentos especiais, materiais pensos, insumos de saúde diversos e serviços de saúde fornecidos pelo Município de Jardim do Seridó e que não estejam listados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e/ou não abrangidos pela Rede Municipal de Atenção Primária à Saúde, de competência municipal. Essa relação deverá conter as seguintes informações:

I - Dados do beneficiário (nome e CPF);

II - Tipo de produto ou serviço fornecido (por exemplo: medicamentos, alimentos especiais, materiais pensos, fraldas, absorventes, procedimento, exame etc.);

III - Origem do fornecimento (por exemplo: ordem judicial, recomendação do Ministério Público, requerimento administrativo direto à Secretaria Municipal de Saúde etc.);



IV - Data de início e, se aplicável, data de fim do fornecimento.

§ 1º. Após a elaboração da relação mencionada no caput deste artigo, ela será encaminhada à Procuradoria Geral do Município, juntamente com a documentação de cada um dos beneficiários, para análise quanto à necessidade de adoção de medidas administrativas e/ou jurídicas visando à adequação aos procedimentos gerais e isonômicos estabelecidos neste decreto.

§ 2º. A análise mencionada no parágrafo anterior servirá também para avaliar a viabilidade do ajuizamento de ações regressivas em face dos entes públicos responsáveis (Estado e União) pelos valores de custeio dos fornecimentos adiantados pelo Município, bem como para considerar o chamamento à lide em ações judiciais em andamento ou futuras.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Saúde adotará procedimentos administrativos para estruturar o setor de atendimento à população em relação às solicitações de medicamentos, alimentos especiais, materiais pensos, insumos não listados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) da Atenção Primária à Saúde, bem como para tratamentos não contemplados pela Rede Municipal de Atenção Básica à Saúde. Compete ao setor, entre outras responsabilidades:

I - Garantir o atendimento das solicitações dos pacientes;

II - Observar os princípios de urbanidade, prioridade e humanização no atendimento da saúde pública municipal, considerando a situação especial de contingência e dor dos solicitantes de tratamento de saúde;

III - Receber requerimentos e solicitações dos pacientes ou responsáveis, juntamente com a documentação necessária;

IV - Fornecer modelos impressos de requerimentos relacionados a fornecimentos e tratamentos fora da Atenção Primária à Saúde, bem como manter registros de requerimentos com protocolos específicos para garantir transparência e segurança aos pacientes, além de permitir o planejamento e controle pela Administração Pública;

V - Elaborar cartilhas orientativas, cartazes e fluxogramas para facilitar o entendimento e acesso da população aos serviços previstos neste decreto.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá designar formalmente um ou mais servidores responsáveis pelo recebimento de requerimentos relacionados a fornecimentos e tratamentos fora da Atenção Primária à Saúde, bem como pelas demais atividades correlacionadas listadas neste artigo.

§ 2º. No atendimento mencionado neste decreto, a participação efetiva, intensa e contínua de profissionais de assistência social é obrigatória, com acompanhamento dos casos, bem como de outros profissionais correlacionados ao atendimento, conforme necessário (por exemplo: farmacêuticos, nutricionistas, médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas, dentistas etc.).

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde deve promover a integração e o engajamento dos profissionais da rede municipal de saúde no atendimento mencionado neste decreto, sendo um dever de todos os servidores municipais cooperar e contribuir para a eficiência do atendimento à população.

**Art. 11.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 12.** Com o objetivo de assegurar a eficácia e promover um diálogo constante para o aprimoramento deste decreto, a Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar o o inteiro teor deste Decreto ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual e à Assistência Judiciária Municipal. Destaca-se a disposição para aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos aqui estabelecidos.

**Centro Cultural de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Isidro de Medeiros”**, Jardim do Seridó/RN, 04 de outubro de 2023.

***JOSÉ AMAZAN SILVA***  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Fágner Silva de Azevedo  
**Código Identificador:**3BE52B81

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/10/2023. Edição 3133  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>